

Regist. nº: 76114 de 15/09/2022

NIF: 501 280 740 . Praça D. Maria II, n.º 1 . 2490-499 Ourém . **T** +351 249 540 900 . **F** +351 249 540 908 . **e-mail** geral@mail.cm-ourem.pt . **www.ourem.pt**

INFORMAÇÃO

[10-Serviço de Planeamento do Território]

INFORMAÇÃO N.º: 220/2022/SPT/0671

PROC. Nº: 2022/150.10.400/17

ASSUNTO: ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE OURÉM

Considerando que:

1. A primeira *revisão do* Plano Diretor Municipal de Ourém (PDMO) foi aprovada pela Assembleia Municipal em 15 de maio, publicado através do Aviso n.º 10844/2020, N.º142, de 23 de julho.

- 2. Desde a publicação do PDMO até ao momento, entraram em vigor leis, regulamentos e outros programas e planos territoriais, com incidência e repercussões no Plano em referência, designadamente:
 - a) a conversão do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e de Candeeiros (POPNAC) a programa e respetivas as modificações nos limites dos regimes de proteção, (discussão pública Aviso n.º 13125/2021, de 13 de julho);
 - b) a republicação do limite do Parque Natural das Serras de Aire e de Candeeiros PNSAC (discussão pública Aviso n. º 16522/2022, de 24 de agosto);
 - c) a classificação dos sítios de importância comunitária como Zonas Especiais de Conservação (ZEC) da Rede Natura 2000 e a publicação dos respetivos limites (Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março);
 - d) os acordos de mutação dominial entre as Infraestruturas de Portugal, S.A.(IP) e o Município de Ourém (Certidão de deliberação tomada em reunião de 02 de agosto de 2021);
 - e) a modificação associada ao perímetro de captação de Casal dos Frades (Portaria n.º 267/2020, de 18 de novembro);
 - f) a obrigatoriedade de integrar nas condicionantes as áreas de perigosidade alta e muito alta constantes na carta de perigosidade de incêndio rural (Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro);



Mod. 10194.7-06/2019



- g) a obrigatoriedade de delimitar as áreas estratégicas de infiltração e proteção de recarga de aquíferos correspondentes às cabeceiras das bacias hidrográficas que devem ser integradas na Reserva Ecológica Municipal em vigor para o Município de Ourém até ao ano de 2024 (cf. artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto);
- h) a alteração dos limites administrativos, no caso, o procedimento já concluído de alteração dos limites administrativos entre as freguesias de Caranguejeira (Leiria) e a União de Freguesias de Matas e Cercal (Ourém) (cf. ofício da Direção Geral do Território de 14 de outubro de 2021, aguardando-se a sua aprovação pela Assembleia da República desde setembro de 2021);
- i) a ponderação das atividades económicas existentes em solo rústico e em solo urbano e de alguns núcleos populacionais que transitaram de aglomerados rurais para outras categorias de solo rústico sem capacidade edificatória;
- j) a necessidade de diminuir o conflito existente entre os perímetros com capacidade edificatória e a Reserva Agrícola Nacional e/ou a Reserva Ecológica Nacional;
- k) no momento da instrução do processo de submissão da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o Concelho de Ourém, a Comissão de Coordenação identificou uma norma do regulamento o artigo 28º, como incompatível com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT-OVT);
- l) da aplicação do PDM à gestão urbanística, registam-se incongruências, constrangimentos que conduzem a dificuldades na execução das opções que suportam a operacionalização do modelo de organização espacial adotado.
- 3. O legislador, ciente de que os planos diretores municipais constituem um dos instrumentos básicos para um correto ordenamento do território, tem-se empenhado, ao longo dos anos, em conferir institutos (cf. artigo 115º e ss. do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), que permitam aos municípios adequar e ajustar o conteúdo destes Planos Territoriais;
- 4. Estamos perante modificações pontuais de determinadas opções do Plano, afastando-se, portanto, qualquer reapreciação global, profunda do modelo de organização territorial.



5. A qualificação dos instrumentos de gestão territorial, para fins da sua sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), segue o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação atual, em conjugação com o RJIGT. Segundo esses diplomas, o procedimento de alteração ao PDM, encontra-se sujeito a AAE apenas no caso de se determinar que é suscetível de produzir efeitos significativo no ambiente. Ora, com esse propósito, foi feita uma análise dos objetivos da alteração ao PDM, face aos critérios previstos no artigo 3º e no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, concluindose pela não sujeição da alteração a Avaliação Ambiental.

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

- a) Primeiro Aprovar a abertura do procedimento de alteração ao PDM, com base nos objetivos definidos, nos termos do artigo 76º, n.º1 e artigo 119º, n.º1 do RJIGT;
- b) Segundo Aprovar os Termos de Referência e os Objetivos do Procedimento (cf. artigo 76°, n.º3);
- c) Terceiro Dispensar de Avaliação Ambiental o procedimento de alteração ao PDM (cf. artigo 120°, n.ºs 1 e 2 do RJIGT);
- d) Quarto Aprovar a abertura de um período de participação pública, que não deve ser inferior a 15 dias (cf. artigo 88°, n.º2, do RJIGT);
- e) **Quinto** Estabelecer o prazo de 24 meses para a elaboração da *alteração* (cf. artigo 76º, n.º 6 do RJIGT).

À consideração superior.

Dirigente Intermédio de 3º Grau

Assinado por: ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA

Num. de Identificação: BI120191253 Data: 2022.09.23 14:45:22+01'00'

André Pinheiro de Oliveira - 671

M Mod. 10194.7-06/2019

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.